



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 276/2019, de autoria do Vereador Prof. Fransuá, que "DISPÕE sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Manaus e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Prof. Fransuá, que " DISPÕE sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Manaus e dá outras providências ".

A presente propositura tem como objetivo extinguir a ocupação indevida e abusiva dos espaços utilizados pelos carros abandonados.

No Brasil a Constituição Federal de 1988, assegura em nível de cláusula pétrea, visando, evitar que um dos Poderes usurpe as funções de outro, consolidou a “separação” dos Poderes do Estado, tornando-os independentes e harmônicos entre si conforme descreve o artigo 2º da CF/88.

A organização política determina o Executivo como administrador da coisa pública, o Legislativo como o elaborador e fiscalizador do cumprimento das leis e o Judiciário como aplicador das normas e dirimidor de questões que envolvam os processos administrativos e ocasionais dúvidas.

A Carta Constitucional assegura, em seu artigo 2º, os três poderes, porém, posteriormente, define suas composições, funções e prerrogativas, descrito desta forma:

"Art.2º: São poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

"Art.14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si."





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Outrossim, o Projeto de Lei em seu art. 4º coloca atribuições para o Executivo Municipal, e criar atribuições aos órgãos da administração pública não é de competência do Poder Legislativo e sim do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 59, inciso IV da LOMAM, senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Em se fixando forma de procedimento a ser adotado pelo Executivo Municipal, o Legislativo estará ferindo a independência e harmonia dos poderes constituídos.

Portanto, após análise da propositura e pelos motivos acima citados, por mais importância que o mérito traga, o projeto encontra impedimentos legais e constitucionais que impede o prosseguimento da matéria.

Pelo exposto, nosso parecer é **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei.

Manaus, 09 de setembro de 2020.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 10/03/2021 14:39:44
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 10/03/2021 13:18:21
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORÊNCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 10/03/2021 12:58:28
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 10/03/2021 12:47:49
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 10/03/2021 12:46:10
CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 10/03/2021 12:27:36
JOELSON SALES SILVA (AUTORIA) - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 10/03/2021 13:05:22

